

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707827-58.2024.8.07.0018 **Classe**

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL PROCON

SENTENÇA

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. ajuizou Ação de Conhecimento, sob o Procedimento Comum, em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL (PROCON/DF), nos termos da qualificação inicial.

Consta da petição inicial que o Autor objetiva a nulidade da sanção estabelecida no curso do processo administrativo nº 23.01.0158.002.00162-301, derivada de reclamação apresentada por consumidor, em que se alegou a existência de empréstimo consignado, com descontos, inicialmente, de R\$ 194,70, os quais aumentaram sem aviso prévio para R\$ 264,32.

Diz, o Autor, que foi proferida decisão administrativa que impôs multa de R\$ 29.150,00, considerando a não comprovação de legítima contratação dos serviços e a prática de condutas abusivas e atentatórias aos direitos básicos do consumidor.

Defende a higidez do contrato, o recebimento, pelo consumidor, das informações necessárias para compreendê-lo, sua validação por meio de algoritmo de segurança,



relativamente aos documentos pessoais dele, bem como a contratação de 84 prestações de R\$ 278,15.

Informa que liberou ao consumidor o valor de R\$ 11.879,10; que o aumento do valor das parcelas não as elevou para além de 35% de sua renda mensal; o reclamante agiu com culpa ao não manter sua margem consignável liberada, motivo pelo qual o banco deixou de receber os valores que lhe eram devidos em sua totalidade.

Argumenta que a multa imposta é incabível, porque não praticou conduta abusiva, assim como que ela tem efeito confiscatório, cabendo, se não excluída, a redução de seu valor.

Depois de expor as razões jurídicas, o Autor pede a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade da multa. Em definitivo, requer a declaração de nulidade do ato administrativo, afastando-se a sanção aplicada, por ausência de motivação ou de desvio de finalidade. Subsidiariamente, vindica a minoração do valor para não mais que R\$ 1.000,00.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.150,00.

Inicial apresentada com documentos.

Emenda à inicial determinada ao ID 195359456.

Acolhida a emenda apresentada, com a comprovação do recolhimento das custas processuais de ingresso, a petição inicial foi recebida – ID 196184525. Na oportunidade, a tutela de urgência reclamada pelo Autor foi indeferida, mas foi concedido prazo de 05 dias para o depósito do montante integral da multa administrativa imposta.

No AGI nº 0722463-83.2024.8.07.0000, a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência foi suspensa – ID 199633403, mediante “seguro garantia judicial”, acrescido de 30%.

O Réu, citado, apresentou contestação (ID 204111483). Defende, em apertada síntese, que: - o processo administrativo começou com uma reclamação do consumidor ----- contra o banco Cetelem, referente a um empréstimo de R\$ 11.879,10, com 84 parcelas de R\$ 194,70 cada, iniciado em maio de 2020; - em junho de 2022, o banco alterou unilateralmente o valor das parcelas para R\$ 264,32, sem aviso prévio ou autorização do consumidor; - o consumidor foi cobrado indevidamente por R\$ 2.596,26, via WhatsApp e reclamou ao PROCON-DF, solicitando a devolução dos valores pagos a mais e o retorno ao valor original das parcelas; - o banco alegou que informou as condições do empréstimo e que o aumento no valor das parcelas se deu devido à redução da margem consignável; - o PROCON-DF concluiu que o banco infringiu o Código de



Defesa do Consumidor ao exigir vantagem excessiva, pois a alteração das parcelas foi feita sem a anuência do consumidor e sem justificativa adequada; - a decisão administrativa foi motivada e o PROCON-DF determinou que o banco devolvesse em dobro os valores pagos a mais e cumprisse o contrato original; o banco recorreu, mas o recurso foi negado e a decisão judicial de primeira instância confirmou a procedência dos pedidos do consumidor; - a multa aplicada ao banco foi de R\$ 29.150,00, calculada com base na gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, observando os critérios legais e regulamentares. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

O Autor, em réplica – ID 206651910, reitera os pedidos deduzidos na petição inicial.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO.

É caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões discutidas não dependem, para a solução do caso, da produção de mais provas, bastando, para tanto, as que já foram carreadas.

Não existem questões processuais pendentes de julgamento. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Do exame da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que o banco Cetelem celebrou com ----- o contrato de operação de crédito (cédula de crédito bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento) de ID 195282227, através do qual ao consumidor foi disponibilizada a quantia de R\$ 11.879,10, obrigando-se a devolvê-la em 84 prestações de R\$ 278,15.

No item 2 das CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ID 195282227, página 3; ID 195282227, página 7; ID 195282228, página 3; ID 195282228, página 7), foi consignado que:

2.3. Caso, durante a execução do contrato **ocorra a diminuição ou a perda da margem consignável** que possa resultar no inadimplemento total ou parcial da parcela, você concorda com a reprogramação da consignação, desde que possível, **sem majoração do valor da parcela** ou da taxa de juros, até a liquidação integral do



saldo devedor desta CCB, conforme a nova disponibilidade de margem consignável. (g.n.)

Para o caso de inadimplemento, as partes contratantes estabeleceram a incidência, sobre os valores devidos e não pagos, de “(i) juros remuneratórios previstos nesta CCB; acrescido de (ii) juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês em atraso e capitalizados mensalmente e (iii) multa contratual de 2%” – item 4 do daquelas “condições gerais”.

Infere-se que o consumidor, -----, no dia 17/01/2023, apresentou ao Procon/DF a reclamação de ID 204111484, páginas 3 e 4, quando informou:

(...) tem um contrato de nº 51-843194492/20 junto ao Banco Cetelem no valor R\$ 11.879,10 com início de descontos na competência 05/2020, em 84 parcelas de R\$ 194,70. Ocorre que os descontos aumentaram sem aviso prévio e sem autorização do consumidor desde junho de 2022 passando a descontar o valor de R\$ 264,32, sendo que o acordado foi parcelas fixas de R\$ 194,70. O consumidor já entrou com ação, mas o Banco e o INSS se ausentam da responsabilidade desse aumento e os descontos continuam com aumento indevido prejudicando o consumidor. Vale ressaltar que o consumidor recebeu um boleto em seu whatsapp da Reclamada no valor de R\$ 2.596,26, alegando que o mesmo tem que realizar o pagamento imediato desse boleto referente a atraso, sendo que o desconto é realizado em folha de pagamento, sem atraso.

O INSS, consoante ofício sob ID 204111484, página 12, anexou o histórico de consignações nº 9003866 e a consulta nº 9003 76, verificando-se que o contrato nº 51-843194492/20 com o banco Cetelem teve início no dia 24/04/2020, com período final em 10/05/2027, mediante um empréstimo no valor de R\$ 11.879,10 e início dos descontos na competência 05/2020 - 84 prestações de R\$ 194,70 -. Menciona que na competência 06/2022 o contrato sofreu alteração quanto à quantidade de parcelas, que mudou de 84 para 69, ao passo que o valor das prestações mudou de R\$ 194,70 para R\$ 264,32, sem indicação do motivo do ajuste.



Na reclamação apresentada, o consumidor pediu esclarecimentos dos fatos ocorridos, a devolução dos valores descontados indevidamente, o cumprimento da oferta e o cancelamento do boleto referente à cobrança de R\$ 2.596,26 – ID 204111484, páginas 15 (boleto) e 20 (pedido).

O banco Cetelem apresentou informações no ID 204111484, páginas 25 e 26, asseverando que: o consumidor possui empréstimo de nº 51-843194492/20, com contrato feito em 05/05/2020; foi liberada a quantia de R\$ 11.879,10, para pagamento de 84 prestações de R\$ 278,15 por mês; as parcelas de números 24 a 32 não foram descontadas do benefício do consumidor e o contrato ficou em atraso; o consumidor passou a receber cobranças; a situação ocorreu em virtude da diminuição da margem consignável disponível para pagamento do empréstimo; existe previsão contratual no sentido de que, caso não ocorresse o desconto em folha de pagamento, o consumidor deveria entrar em contato com o banco e solicitar boleto para pagamento da parcela.

Com isto, instaurou-se Processo Administrativo Sancionado – ID 204111484, páginas 64 e 65, em relação ao qual o banco foi notificado para apresentar defesa escrita (ID 204111484, páginas 67 a 69).

A resposta do banco veio no ID 204111484, páginas 71 a 78, destacando que: o consumidor contratou o banco Cetelem através da operação nº 51-843194492/20, em 05/05/2020, obrigando-se ao pagamento de 84 prestações de R\$ 278,15; foi liberado ao consumidor o valor de R\$ 11.879,10, no dia 06/05/2020; o consumidor foi informado de todas as condições contratuais, as aceitou e preencheu a proposta, que foi avaliada pela instituição e aceita por ela; os pagamentos começaram a ser feitos e nunca foi apresentada divergência quanto às informações referentes ao contrato; em virtude da falta de margem consignável desde o primeiro desconto do contrato, em junho/2020, houve pagamento parcial do valor devido; as parcelas de números 24 a 32 não foram descontadas porque o consumidor perdeu a margem consignável e passou, por isto, a receber cobranças; não praticou nenhuma irregularidade; o valor das parcelas, para desconto em folha, é de R\$ 278,15; está sendo descontado mensalmente um valor menor, de R\$ 264,32, em 06/02/2023; no mês subsequente é realizado o desconto do valor restante da parcela em razão da falta de margem, ocasionando o atraso no contrato e a incidência das cobranças.

Conforme parecer de ID 204111487, páginas 15 a 20, a Diretoria Jurídica do Procon/DF entendeu pelo descumprimento da lei e não resolução da reclamação, opinando pela procedência dela, com a aplicação de multa.



Parecer acolhido com imposição de multa no valor de R\$ 29.150,00 – ID 204111487, página 25, em relação à qual o banco Cetelem foi notificado (ID 204111487, páginas 27 a 30).

O banco interpôs recurso administrativo, ID 204111487, páginas 32 a 53, com documentos. Nada obstante, ele foi desacolhido – ID 204111487, página 110.

Feitas as ponderações acima, impende salientar que é sabido que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor e atribui aos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, o poder de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Dentre as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor encontra-se a aplicação de multas, que podem variar de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica da empresa infratora.

Assim, o Procon pode aplicar multas às empresas que desrespeitam os direitos dos consumidores, tais como a falta de informações claras e precisas sobre produtos ou serviços, a prática de preços abusivos, a venda de produtos com defeitos, entre outros. É importante destacar que a aplicação de multas pelo Procon tem o objetivo de punir a empresa infratora e proteger os direitos dos consumidores.

A previsão para aplicação de multas pelo Procon está contida no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente nos seus artigos 55 a 60.

O artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a fiscalização de produtos e serviços, bem como a aplicação de sanções administrativas, é competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Já o artigo 56 determina que, no exercício de suas atribuições, esses órgãos poderão expedir notificações para que as empresas se adequem às normas de proteção ao consumidor, bem como instaurar processo administrativo para apurar infrações.

O artigo 57, por sua vez, prevê que as sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores que violam as normas de proteção ao consumidor são: a) multa; b) apreensão do produto; c) inutilização do produto; d) cassação do registro do produto junto ao órgão competente; e) proibição de fabricação do produto; e f) suspensão temporária de atividade.

Por fim, os artigos 58 a 60 estabelecem as condições e procedimentos para a aplicação de sanções administrativas, incluindo a possibilidade de recurso por parte da empresa infratora.



Não é necessário ajuizar um processo judicial para a aplicação de multa com base no Código de Defesa do Consumidor. O processo administrativo instaurado pelo órgão de defesa do consumidor, como o Procon, é suficiente para a aplicação de sanções administrativas, incluindo a aplicação de multa.

O procedimento administrativo para aplicação de sanções começa com a expedição de notificação para a empresa infratora, que terá um prazo para apresentar defesa ou regularizar a situação. Caso a empresa não se manifeste ou não se regularize, o órgão de defesa do consumidor poderá instaurar um processo administrativo para apurar a infração e aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo a multa.

Caso a empresa infratora não concorde com a aplicação da sanção administrativa, ela poderá recorrer da decisão do órgão de defesa do consumidor em sede administrativa, através de recurso administrativo, antes de ingressar com um eventual processo judicial.

A aplicação de sanções administrativas pelo órgão de defesa do consumidor tem natureza administrativa, ou seja, não se trata de uma decisão judicial. No entanto, a empresa infratora ainda pode ser acionada judicialmente pelos consumidores afetados, para reparação dos danos causados, além das sanções administrativas aplicadas pelo Procon.

O Procon do Distrito Federal, nesse contexto, possui legitimidade e poder para impor multas em casos de violação aos direitos do consumidor, e **essa atividade não viola o princípio da separação dos poderes nem constitui uma usurpação da jurisdição do Judiciário.**

Afinal, o Procon do Distrito Federal está exercendo sua função institucional como órgão responsável pela proteção dos interesses e direitos dos consumidores, cujas ações incluem poderes sancionatórios (conforme estabelecido no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor) e são amparadas pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
OMISSÃO. VÍCIO SANADO. DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DO
INDÉBITO PELO PROCON. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO
PELA VIOLAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS



MODIFICATIVOS. 1. A omissão no julgado é caracterizada pela ausência de manifestação expressa do magistrado a respeito de alguma alegação ou pedido formulado pelas partes. Tendo sido os temas apresentados devidamente apreciados no v. acórdão, inexistem omissões a serem sanadas. 2. Se o acórdão embargado não analisou o pedido de nulidade do ato administrativo com base na usurpação de competência do Poder Judiciário, verifica-se a omissão no julgado a ser sanada. 3. Não há que se falar em usurpação de competência do Poder Judiciário pelo PROCON, com base na determinação de restituição em dobro do valor indevidamente pagos pelos consumidores, se verificado que o órgão, em processos administrativos, apenas aplicou sanção em razão da violação do art. 42, parágrafo único, do CDC em desfavor da instituição financeira. 4. A mera aplicação da sanção em razão da violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, já afastada pelo julgado embargado em razão da ausência de má-fé, não macula todo o ato, motivo pelo qual inexistente nulidade devendo ser mantido.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. ([Acórdão 1415553](#), 07000468720218070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no PJe: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRAZO IMPRÓPRIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/DF. VALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. 1- Não gera nulidade do procedimento o descumprimento do prazo de 30 dias para julgamento do recurso administrativo, se não houve prejuízo para as partes e se trata-se de prazo impróprio para a Administração Pública (Lei nº 9.784/1999, art. 59, § 1º). 2- São independentes as instâncias administrativa e cível, inexistindo usurpação da competência do Poder Judiciário no fato de ter sido aplicada multa à fornecedora do serviço pelo PROCON/DF. 3- Não gera bis in idem o pagamento de indenização pela fornecedora em ação de reparação de danos ajuizada pela consumidora e a condenação ao pagamento de multa administrativa. 4- É válida a pena de multa aplicada pelo PROCON/DF à autora com observância do



devido processo legal. 5- Não há abusividade no valor da multa fixada pelo PROCON/DF quando observados os parâmetros estabelecidos nas normas que disciplinam a matéria. 6- Negou-se provimento ao apelo. ([Acórdão 1302940](#), 07001493120208070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROCON-DF. COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO EM CARTÃO DE REDE DE SUPERMERCADO. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, V, CDC. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE REMETE A PARECER E INDICA A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA ADEQUADA. FISCALIZAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO BACEN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 297/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO.

EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA VINCULADO. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA ABSTRATA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão administrativa que aplica penalidade de multa e se limita a indicar os dispositivos legais infringidos, mas expressamente acata parecer jurídico como sua motivação quanto aos fatos e circunstâncias apuradas, é considerada regularmente fundamentada, consoante previsão contida no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999. 1.2. Por restringir ou condicionar a atuação do particular, a aplicação de penalidade decorrente do exercício do poder de polícia deve ser precedida de procedimento que assegure ao administrado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV) - o que foi observado no caso dos autos. 1.3. No bojo do procedimento fiscalizatório deflagrado por reclamação apresentada por consumidor lesado, o PROCON/DF entendeu que a conduta do apelante (consistente na cobrança de tarifa de manutenção cartão de rede de supermercado) configura prática abusiva, nos termos da legislação vigente e com base nos elementos carreados aos autos do processo administrativo pelo próprio apelante na ocasião de sua defesa. 1.4. Considerando que o apelante deixou de comprovar os fatos por ele narrados tanto na Inicial deste processo como na defesa apresentada no processo



fiscalizatório instaurado pelo PROCON/DF, uma vez que não juntou cópia do contrato firmado entre ele e o consumidor reclamante (não podendo se inferir que o contrato é idêntico ao anexo à Inicial), não há elementos nos autos capazes de permitir a sindicabilidade da conduta administrativa. 2. Ainda que se considere que a competência discricionária seja relativa nas hipóteses em que a norma se vale de expressões vagas (tais como "vantagem manifestamente excessiva") - sendo a discricção limitada quanto ao motivo, à finalidade e à própria causa -, a conduta administrativa é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, acarretando, para quem os questiona, o ônus de comprovar a existência de eventual vício. Assim, impõe-se ao apelante o ônus pelo descumprimento do encargo que lhe é imposto pelo art. 333, inc. I, do então vigente CPC. 2.1. Em que pese a tarifa de manutenção não poder ser considerada abusiva de forma abstrata, consoante precedente desta c. Primeira Turma (Acórdão n. 650542, 20090110833412APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 05/02/2013. Pág.: 322), tal entendimento não abarca a hipótese dos autos, porquanto a multa aplicada pelo PROCON/DF tem por pano de fundo o caso concreto relatado pelo consumidor reclamante. De todo modo, o apelante não se desincumbiu de comprovar que a tarifa por ele cobrada no caso concreto não é abusiva, a fim de permitir a invalidação da decisão administrativa em sede de controle judicial. 3. Nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência 297 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não há se falar em usurpação de competência do BACEN no que concerne à decisão do Órgão de fiscalização em considerar abusiva a cobrança de tarifa de manutenção cobrada do consumidor pelo apelante. 3.1. O PROCON/DF, entidade criada pela Lei Distrital 2.668, de 9/1/2001, com o escopo de reprimir abusos e possíveis práticas abusivas previstas no CDC e de defender os consumidores de possíveis danos oriundos das relações de consumo, integra, nos termos do art. 105 da mesma norma, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo como atribuição, dentre outras, a aplicação de penalidade de multa no caso de infração à norma de defesa do consumidor - arts. 56 e 106 da referida norma. 3.2. Ao aferir a abusividade da conduta do prestador de serviços (o apelante) no caso concreto (consistente na cobrança



de tarifa de manutenção do cartão contratado pelo consumidor reclamante), o PROCON/DF exerceu atribuição que lhe é própria, velando pela observância da política nacional de proteção ao consumidor. 4. O poder de polícia é vinculado quando a norma discrimina as consequências para cada infração cometida, não havendo margem discricionária para a autoridade administrativa quanto à escolha da penalidade. Logo, a autoridade administrativa age tão somente subsumindo o caso concreto à norma abstrata. 4.1. In casu, o arbitramento da penalidade administrativa se deu no âmbito do exercício de poder de polícia vinculado, não havendo margem para discricionariedade, mas apenas subsunção dos elementos fáticos ao disposto no Decreto 2.181/97 e na legislação correlata. 5. Por tais razões, a conduta administrativa concernente na discricionária para reputar abusiva a cobrança da tarifa de manutenção objeto da reclamação ofertada pelo consumidor lesado não requer qualquer reparo, já que o apelante deixou de comprovar suas alegações, não havendo nos autos elementos a permitir a invalidação da decisão administrativa, até mesmo no que diz respeito à razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 935967, 20140110102564APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 29/4/2016. Pág.: 137-153)

Quanto às multas, a aplicação delas está prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, para os casos em que uma empresa infringe as normas de proteção ao consumidor.

A aplicação da multa deve levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida com a prática infracional e a condição econômica do infrator, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo.

Nada obstante, no caso em apreço, a procedência da reclamação do consumidor não se justifica e, neste sentido, o Procon/DF incorreu em erro.

Veja-se que, de acordo com o consumidor, através da operação de nº 51-843194492/20, celebrada junto ao Banco Cetelem - no valor R\$ 11.879,10 -, ele teria se obrigado a pagar 84 parcelas de R\$ 194,70. No entanto, o valor dos descontos teria



umentado sem aviso prévio e sem autorização dele, a partir de junho de 2022, totalizando R\$ 264,30 por mês.

Nada obstante, o que se extrai é que o consumidor se obrigou a pagar 84 prestações de R\$ 278,15, haja vista o crédito tomado de R\$ 11.879,10. Diferente do que argumentou na reclamação dirigida ao Procon/DF, **não foi estabelecida, pelos contratantes, qualquer prestação de R\$ 194,70**. Veja-se, ainda, que o desconto de R\$ 264,32 por mês ainda é inferior à quantia que deveria por ele ser adimplida, viabilizando-se, para tanto, a margem consignável existente quando da contratação.

Quer-se dizer que o valor descontado, de R\$ 194,70, ocorreu em montante inferior ao ajustado no contrato em razão da margem consignável do consumidor/reclamante. Sua obrigação mensal era de R\$ 278,15.

Ao que se defluiu, o Procon/DF não levou em consideração o verdadeiro ajuste das partes; desconsiderou as explicações e documentos apresentados na defesa escrita e no recurso interposto.

Por consequência, a procedência da reclamação do consumidor decorreu de ato calcado em motivação equivocada, isto é, em fatos inverídicos.

O princípio dos motivos determinantes é uma regra fundamental no direito administrativo e estabelece que as decisões administrativas devem ser fundamentadas nos motivos que levaram à sua adoção, sendo esses motivos aqueles que influenciaram diretamente a escolha do ato.

Com isto, a Administração Pública deve expor claramente as razões que justificam suas decisões, garantindo transparência e permitindo que se compreenda o raciocínio que sustenta o ato administrativo.

O princípio em comento visa assegurar a legalidade e a legitimidade das ações do poder público, possibilitando o controle e a revisão das decisões administrativas, e protegendo os direitos dos administrados contra abusos de poder e arbitrariedades.

No entanto, como alinhavado, o Procon/DF não levou em consideração o verdadeiro ajuste das partes e, ainda, desconsiderou as explicações e documentos apresentados na defesa escrita e no recurso interposto. Sua decisão foi proferida com base em motivos falsos, de modo que a sanção aplicada à parte Autora é nula.

Por fim, nada obstante as informações prestadas pelo INSS, consoante ofício sob ID 204111484, página 12, foi explanado que, diante do contrato das partes, a quantia de R\$ 194,70, que, depois, passou para R\$ 264,32. No entanto, a autarquia previdenciária não tem ingerência na contratação e, como cediço, não conhece suas cláusulas. Ainda



assim, o valor objugado pelo consumidor/reclamante é inferior àquele que, por contrato, ele se obrigou - de R\$ 278,15 -.

Com o exposto, o pedido do Autor comporta acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE o pedido principal** (sendo desnecessário o exame do pleito subsidiário, concernente à minoração do valor da multa), para declarar nulo o ato administrativo que aplicou ao Autor a multa de R\$ 29.150,00 (no bojo do processo administrativo nº 00015-00001170/2023-38). Por consequência, a sanção fica, igualmente, invalidada.

Comunique-se a 3ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto ao teor da presente Sentença, no AGI nº 0722463-83.2024.8.07.0000, sob a relatoria da Desa. FÁTIMA RAFAEL, caso não tenha ainda sido julgado.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência do Réu, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. III, do CPC).

O Réu é isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar o que foi adiantado.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos com as prévias cautelas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Carlos Fernando Fecchio dos Santos

Juiz de Direito Substituto

(documento datado e assinado eletronicamente)

